



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.047 - MG (2019/0062834-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : P S B I J (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS LOURRAN THOMPSON DA SILVA - MG155181
TAMIRES GISELE DA SILVA - MG160789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar é medida excepcional e só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada a necessidade efetiva da rigorosa providência.

2. No caso, embora o Tribunal estadual tenha levado em conta fatores relevantes (a anterior anotação em sua folha de antecedentes por uso de droga e a apreensão de arma de fogo pelo corréu), a prisão do recorrente é desproporcional diante da quantidade de entorpecentes apreendidos (0,54 g de *crack* e 0,71 g de maconha). Apesar de não ser ínfima, a quantidade não é expressiva e não evidencia se tratar de tráfico de grandes proporções. Além disso, o recorrente é primário e sem antecedentes relevantes.

3. Recurso em *habeas corpus* provido para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo estiver preso e sob o compromisso de comparecimento aos atos do processo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.047 - MG (2019/0062834-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **P S B I J** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem, por maioria, no HC n. 1.0000.18.140252-0.

Infere-se dos autos que o recorrente, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão convertida em preventiva, em 9/10/2018, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG (fls. 31/35).

Pleiteada a revogação da custódia cautelar, o Juízo singular indeferiu o pedido em 7/11/2018 (fls. 84/85).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. A Quinta Câmara Criminal do Tribunal *a quo* denegou a ordem por maioria, nos termos da seguinte ementa (fl. 119):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. 1- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il. Magistrado a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2- Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe.

V.V. 1- A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. 2 - Se a decisão que contém a decretação da medida extrema não demonstra a periculosidade, em concreto, das ações, em tese, delitivas levadas a cabo pelo paciente, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a liberdade do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, no qual se alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que o recorrente é primário, trabalhador, bem como que a quantidade de entorpecente apreendida é ínfima (1,15 g de entorpecentes).

Destaca-se que a justificativa para a custódia cautelar está amparada apenas na gravidade abstrata do delito.

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional para que possa o recorrente responder ao processo em liberdade.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do RHC n. 108.800/MG interposto em favor de corrêu.

Às fls. 151/155, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal local na internet, nota-se que ainda não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.047 - MG (2019/0062834-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

In casu, verifiquei constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do recurso para aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas. Ademais, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie com relação ao ora recorrente.

O Magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva nestes termos (fls. 33/34 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, está estampada a materialidade do fato delituoso, *sub judice*, pelos laudos toxicológicos preliminares de fls. 14/15, que apontam substâncias como sendo cocaína - crack e maconha, de massas aferidas em 0,54 g e 0,71 g, respectivamente acondicionadas em 5 (cinco) porções e 1 (um) invólucro. Quanto à autoria, cediço que neste momento não é necessária existência de prova, mas simplesmente indícios, que se encontram presentes pelas declarações dos Policiais Militares responsáveis pela prisão e apreensão, de grande valia nesses delitos elucidando a forma como deu ação, após tentativa de fuga por parte dos autuados. Extrai-se do próprio fato delituoso, *in casu*, sua gravidade concreta, que coloca em risco a ordem pública e, em liberdade, não se cessarão as condutas delitivas, em razão do próprio caráter habitual do delito. **Além disto, embora primários e sem antecedentes relevantes vê-se das FACs e CACs - fls. 18/19, 20/22, 24 e 25, que autuados ostentam algumas anotações anteriores, notadamente, P S B I J por uso de drogas e J por outro porte de armas, em que agraciado foi com liberdade provisória, concedida por este Signatário, por certo com condições que está a descumprir, o que denota patente descaso a Justiça e iminente ameaça a Sociedade, de modo que se soltos encontrarão os mesmos estímulos a delinquir. No caso presente, há que se reconhecer que o fato é grave e gera clamor público, diante da conduta perversa e hedionda do tráfico de entorpecente,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inegável estopim fomentador de incontáveis outros delitos que afligem a sociedade, aliado e agravado pelo porte ilegal de arma de fogo, não raro meio para crimes de maior envergadura.

O Tribunal de origem, por sua vez, na ocasião do julgamento do prévio *writ*, o qual denegou a ordem por maioria, convalidou a custódia cautelar destacando que *não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão da natureza das substâncias entorpecentes encontradas, além das circunstâncias em que foram apreendidas, justificadores da manutenção da segregação cautelar do autuado para a garantia da ordem pública* (fl. 123).

Eis o que ressaltou o voto divergente ao se manifestar pela concessão da ordem (fl. 126):

[...]

Já ressaltei em manifestações anteriores no sentido da impossibilidade de manutenção da custódia de investigados com fundamento exclusivo na gravidade do delito supostamente cometido, bem como no clamor público por ele causado. Tais fundamentos não podem servir, em regra, de justificativa para a prisão preventiva.

Da análise da decisão apontada como ato coator, verifica-se que os fundamentos utilizados para a prisão são inerentes aos tipos penais imputados:

[...]

O fato de recair sobre o paciente a prática dos delitos de porte de arma, tráfico de drogas e associação para o tráfico, por si só, não autoriza, automaticamente, a sua custódia. Pensar assim seria generalizar que, para todo acusado da prática dos crimes em comento, seria incabível a concessão da liberdade provisória, o que afrontaria sobremaneira o princípio da presunção de não culpabilidade, um dos mais fundamentais princípios do direito penal.

A alegação do juízo primevo reflete uma análise genérica e abstrata, que desrespeita o princípio da presunção de não-culpabilidade. Não obstante o aludido princípio possa coexistir com a prisão cautelar, em razão do igualmente constitucional princípio da supremacia do interesse público, ele obriga a que a prisão processual, para ser decretada, obedeça a todos os requisitos legais.

A meu ver, embora o Tribunal estadual tenha levado em conta fatores relevantes (a anterior anotação em sua folha de antecedentes por uso de droga e a apreensão de arma de fogo pelo corréu), a prisão do recorrente é desproporcional diante da quantidade de entorpecentes apreendidos (0,54 g de *crack* e 0,71 g de maconha). Apesar de não ser ínfima, a quantidade não é expressiva e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia se tratar de tráfico de grandes proporções. Além disso, as instâncias ordinárias destacaram que o recorrente é primário e sem antecedentes relevantes.

Com efeito, ao que tudo indica, devido à quantidade de drogas apreendidas e às circunstâncias do crime, não se trata de pessoa envolvida com organização criminosa nem de tráfico de grandes proporções. Portanto, entendo que as medidas alternativas à prisão são adequadas e suficientes.

Nessa linha, há precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção, por exemplo: HC n. 309.011/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015; e HC n. 306.265/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/12/2014.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo estiver preso e sob o compromisso de comparecimento aos atos do processo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0062834-6

RHC 109.047 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02809872820188130145 10000181402520000 10000181402520001
14025208120188130000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P S B I J (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS LOURRAN THOMPSON DA SILVA - MG155181
TAMIRES GISELE DA SILVA - MG160789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : J DE C DA S J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.